

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 661-B, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto cinza (*Sotalia fluviialis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus longicaudis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açú (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar a sustentabilidade ambiental da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica;

VII – fomentar o turismo responsável e a pesca esportiva.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamento.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar

o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública em cada Estado abrangido, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para as audiências públicas deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal estadual de grande circulação, no mínimo trinta dias antes de sua realização.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restrinvidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restrinvidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais que impliquem alteração das condições ecológicas locais;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada

erosão das terras, assoreamento das coleções hídricas ou comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – o despejo, nos cursos d’água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia, de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade esportiva (“pesque-e-solte”).

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no *caput*, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos para a averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal, Estadual e Municipal existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o *caput* constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidos, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º a APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA, bem como de órgãos federais e estaduais e de organizações não governamentais, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O rio Araguaia é um dos grandes rios do País e é exclusivamente nacional, vale dizer, nasce e deságua em território brasileiro. Ele nasce nos contrafortes da Serra dos Caiapós, na divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso, e flui quase paralelo ao Tocantins por 2.115 km. Apesar de ser um rio de planície, apresenta quatro trechos de cachoeiras e corredeiras. Nos trechos de planície, encontra-se a Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo, com 80 km de largura por 350 km de comprimento, bem como inúmeras lagoas marginais. Durante a época de cheia, o rio Araguaia e seus principais afluentes, o rio das Mortes e o Cristalino, formam uma enorme planície inundada. Na estiagem, apresenta praias extensas, algumas móveis, compondo belas paisagens, utilizadas durante os períodos de estiagem para o turismo e a reprodução de várias espécies. O rio Araguaia drena uma área aproximada de 383 mil km².

O Araguaia está inserido na região biogeográfica do Cerrado, formado por diferentes fitofisionomias, que variam desde a vegetação baixa, com várias espécies de gramíneas (campo limpo), até formações florestais fechadas, com 20 a 30 metros de altura (matas ciliares e de galeria). Os principais afluentes do Araguaia pela margem direita são os rios Babilônia, Diamantino, Peixe, Caiapó, Claro, Vermelho, Crixás-Açu e Formoso, e, pela esquerda, os rios Cristalino e das

Mortes, este último o principal afluente, com 1.100 km de extensão. O rio Araguaia banha onze municípios do Estado do Pará, onze de Goiás, dezenove do Tocantins e outros onze do Mato Grosso, totalizando 52 municípios. Costuma-se dividir o rio Araguaia em três segmentos: o Alto Araguaia, que vai desde suas nascentes até a cidade de Registro, percorrendo 450 km; o Médio Araguaia, que vai da cidade de Registro até Conceição do Araguaia, percorrendo 1.160 km; e, por último, o Baixo Araguaia, que compreende a área desde a cidade de Conceição do Araguaia até a confluência com o rio Tocantins.

A planície aluvial do Araguaia possui uma excepcional importância biológica devido à biodiversidade associada aos diversos ambientes aquáticos que ela abriga, e é por isso uma área incluída na convenção Ramsar de áreas úmidas da Unesco e considerada prioritária para conservação por diversos órgãos governamentais e não governamentais.

A bacia do Rio Araguaia vem sofrendo intensa transformação pelo homem desde meados do século passado, com a expansão da fronteira agrícola. Esse processo teve início na década de 1970 e foi facilitado por programas governamentais do IIº Plano Nacional de Desenvolvimento, em particular, o Polocentro (Programa de Desenvolvimento do Cerrado), que, implementado em 1975, promoveu a incorporação da região ao sistema produtivo agropecuário, à custa de intenso e indiscriminado desmatamento.

Vários trabalhos científicos têm constatado as consequências danosas do desmatamento em descumprimento à legislação ambiental, como, por exemplo, a alta concentração de focos erosivos nas nascentes do rio Araguaia. Em que pese o relevo, o tipo de solo e as chuvas intensas de verão que contribuem para o surgimento desses focos, a ocorrência do processo erosivo, seguida pelo assoreamento dos rios, foi acelerada sobremaneira em razão do uso inadequado dos solos e da agricultura intensiva e pelo descumprimento dos ditames do Código Florestal quanto às áreas de preservação permanentes (APPs) e Reservas Legais. Com a presença da cobertura vegetal ripária, a infiltração da água no solo ocorre de forma paulatina. Na sua ausência, a água da chuva passa a infiltrar com maior velocidade, causando a saturação dos poros do solo, o que resulta em forte escoamento superficial. A carga de sedimentos levados por esse processo acaba por favorecer o aparecimento de erosões (desmoronamento das margens), aumentando a turbidez do rio. Ainda que a dinâmica do rio contribua para o desmoronamento das encostas, esse processo está sendo acelerado pelo desmatamento de suas margens, pela ausência de raízes para auxiliar na contenção.

Estudo recente conduzido pela Universidade do Estado do Mato Grosso para quantificar e qualificar as alterações em APPs de um trecho do rio das Mortes identificou 45 pontos de desmatamento, indicando que os proprietários das terras por ele cortadas no trecho estudado descumprem a legislação ou a desconhecem, o que prejudica o papel desempenhado pelas matas ciliares para a conservação dos rios e da biodiversidade.

Outro estudo, desta feita conduzido pela Universidade Federal de Goiás, mostra que, no Alto e Médio Araguaia, uma área de 74.046,99 km² (61,54% da área total) já foi convertida, restando apenas 46.286,6 km² de vegetação remanescente. A vegetação ripária, delimitada considerando-se uma faixa de 100 m a partir das margens dos rios, corresponde a uma área total de 14.250,1 km². Destes, 6.352,56 km² (44,58%) foram devastados.

Outro problema ambiental importante é a desertificação. Em fotos aéreas de 1965 e em imagens de satélite entre 1970 e 1980, não há nenhum areal visível na bacia do Araguaia. Porém, imagens de satélite mais recentes, de 2000, 2003 e 2005, já mostram areais de até 367 km², comprovando, portanto, a existência de um processo de desertificação na região. Esse processo também forma grandes voçorocas (erosões que rasgam a terra até atingirem o nível do lençol freático), que causam o assoreamento do rio. Fotos aéreas da década de 1960 mostram apenas doze voçorocas. No final da década de 1990, já era possível contar 90 voçorocas, concentradas principalmente em áreas de pastagem (53 do total) e, secundariamente, em áreas agrícolas (33), sendo 23 de grande porte (300 a 4.000 m de ramo principal), surgidos principalmente nos primeiros anos da década de 1980 (e hoje, na maioria, com mais que 1.000 m no ramo principal); e, o restante, de porte médio (68), em geral, mais recentes. A enxurrada e os caminhos subsuperficiais das águas infiltradas arrastam a areia solta para dentro dos rios e encostas, trazendo graves consequências para o meio ambiente.

O rio Araguaia possui uma intensa atividade balneária e turística devido à beleza de suas praias formadas no período de seca (julho a agosto), quando suas principais cidades e povoados recebem milhares de turistas e visitantes, que montam acampamentos às suas margens. O hábito de acampar no rio Araguaia existe há mais de 60 anos. Os acampamentos montados podem ser desde pequenos ranchos ou aglomerados de barracas, para abrigar famílias, até os denominados “ranchões”, que podem acomodar mais de 100 pessoas com o “conforto” da cidade, para que os ocupantes desfrutem do descanso, da pesca e do ambiente. Essa atividade resulta, também, em benefício para a população local, os ribeirinhos, que contam com ganhos extras no período de temporada, pois têm a

oportunidade de trabalhar como barqueiros e guias, na montagem de acampamentos e nas atividades de apoio em bares, restaurantes e hotéis.

Infelizmente, porém, essa atividade não é desprovida de impactos ambientais significativos, incluindo a poluição sonora e ambiental, causada pelo barulho dos motores de popa, jet-skis, geradores, foguetes, sanitários inadequados, caça de animais silvestres, utilização da mata ciliar para construção de acampamentos e, principalmente, a deposição de lixo nas praias e margem dos rios. Apesar de gerar uma receita significativa para os Municípios de Aragarças, Aruanã, São Miguel do Araguaia e Nova Crixás, situados a noroeste do Estado de Goiás, o turismo pode deixar um prejuízo ambiental para o rio e seu entorno. A tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), espécie com grande importância socioeconômica e cultural em suas áreas de ocorrência, incluindo a região do rio Araguaia, sofre com os impactos negativos advindos do turismo desordenado, principalmente devido à demanda por ovos e carnes para consumo e comercialização.

Como se pode constatar, a realidade social, econômica e ambiental da bacia do rio Araguaia é complexa, os problemas ambientais são graves e a adoção de políticas que possam fazer frente a esses problemas e promover o desenvolvimento da região em bases sustentáveis vai exigir a ação concertada do Poder Público nos três níveis de governo, do setor privado e da sociedade em geral. É com esse objetivo em mente que estamos propondo a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Nos termos da Lei nº 9.985/2000, “a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (art. 15).

A criação da referida APA vai ensejar um espaço institucional apropriado para a articulação de todos os atores responsáveis e interessados no ordenamento do processo de ocupação da região, no desenvolvimento sustentável e na conservação da natureza. Vai dotar também os órgãos públicos dos instrumentos legais necessários para o necessário e inadiável regramento de várias atividades na região, notadamente aquelas potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais, indicadas nos parágrafos anteriores.

Por fim, é importante dizer que o projeto de lei que ora propomos foi originalmente apresentado nesta Casa pelo ilustre Deputado Euler Morais, a quem aqui prestamos nossa homenagem.

Dada a importância do projeto proposto, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Seção I
Do Fato Gerador do ITR**

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e

restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Daniel Vilela propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, com o objetivo de ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais na bacia do rio Araguaia e assegurar a conservação da flora e da fauna na região.

Na justificativa à proposição, o ilustre autor afirma a importância da bacia do rio Araguaia, tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico, e discorre sobre os processos que estão degradando ambientalmente a bacia, com destaque para os processos erosivos, associados a atividades agropecuárias, e para o turismo, sem os controles necessários.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O território abrangido pela bacia do rio Araguaia é extenso e, consequentemente, abriga grande número de ambientes e um complexo conjunto de atividades econômicas. A tarefa de gerir esse território, que cabe aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, não é trivial. Sem dispor dos meios e instrumentos necessários para ordenar as atividades que se desenvolvem na área, fica impossível assegurar a conservação e o desenvolvimento sustentável, em proveito das atuais e das futuras gerações.

Nesse contexto, a proposta do ilustre Deputado Daniel Vilela de criar uma Área de Proteção Ambiental para a bacia do rio Araguaia é bastante interessante. Dada a diversidade e complexidade das atividades que se desenvolvem na bacia, só uma gestão integrada dessas atividades pode fazer com que sejam conduzidas de forma sustentável, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista social e econômico.

Ocorre, porém, que a proposição em comento não está de acordo com o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no que diz respeito ao necessário procedimento para a criação de uma unidade de conservação.

A referida Lei estabelece, no seu art. 22, §2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...]”.

Os estudos técnicos a que se refere a Lei abrangem um amplo conjunto de temas das ciências da natureza e das ciências sociais, como flora, fauna, solos, situação fundiária, uso e ocupação do solo, demografia, economia, etc. Esses estudos são fundamentais para a identificação dos limites adequados para a unidade de conservação, bem como para a competente identificação dos custos e benefícios da proposta, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista socioeconômico.

Além dos estudos técnicos, a Lei do SNUC exige a realização de um amplo e abrangente processo de consulta à sociedade, sobretudo aos atores diretamente afetados pela proposta, para orientar a elaboração da norma de criação da unidade de conservação pelo Poder Público. A complexidade desse processo de consulta será tanto maior quanto mais amplos forem os interesses, as comunidades e os setores econômicos afetados, como é o caso da iniciativa em comento.

Em face do exposto, em que pesem as meritórias intenções da matéria em discussão, vimo-nos obrigados a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 661, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 661/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, Marinha Raupp, Pauderney Avelino, Remídio Monai, Zé Geraldo, Leo de Brito, Luiz Lauro Filho, Marcos Abrão e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Daniel Vilela propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, com o objetivo de ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais na bacia do rio Araguaia e assegurar a conservação da flora e da fauna na região.

Na justificativa à proposição, o ilustre autor afirma a importância da bacia do rio Araguaia, tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico, e discorre sobre os processos que estão degradando ambientalmente a bacia, com destaque para os processos erosivos, associados a atividades agropecuárias, e para o turismo, sem os controles necessários.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho, com fundamento na afirmação de que a criação da

unidade de conservação, na forma proposta, contraria o disposto na legislação vigente.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rio Araguaia nasce na serra do Caiapó, na zona rural do município de Mineiros (GO), em um ponto situado bem próximo à tríplice divisa entre os estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e também aos limites do Parque Nacional das Emas. A nascente do rio Araguaia possui uma altitude de 850 m, sendo que o rio percorre uma extensão total de 2.115 km até desaguar no rio Tocantins, entre os municípios de Esperantina (TO) e São João do Araguaia (PA). A sua bacia de captação e drenagem totaliza 382.000 km². No sudoeste do estado do Tocantins, o rio Araguaia e o rio Javaés formam a Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo.

A bacia do rio Araguaia abrange os biomas Cerrado e Floresta Amazônica, e abriga uma grande biodiversidade. O rio desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Infelizmente, porém, o entorno natural do rio Araguaia vem sendo continuamente degradado nas últimas décadas, sobretudo pela expansão da atividade agropecuária. Hoje somente cerca de 15% do curso do rio tem algum grau de proteção governamental: 10% com terras indígenas e 5% com parques nacionais.

Nesse contexto, a criação de uma Área de Proteção Ambiental para proteger o rio e o seu entorno seria uma medida oportuna, na medida em que dotaria os poderes públicos de um instrumento valioso para promover um melhor ordenamento do processo de ocupação da região, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades econômicas mais sustentáveis.

Infelizmente, como já foi constatado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, a proposta em comento está em desacordo com a legislação em vigor. A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, §2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos

técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...]".

Os estudos técnicos a que se refere a Lei abrangem um amplo conjunto de temas das ciências da natureza e das ciências sociais, como flora, fauna, solos, situação fundiária, uso e ocupação do solo, demografia, economia, etc. Esses estudos são fundamentais para a identificação dos limites adequados para a unidade de conservação, bem como para a competente identificação dos custos e benefícios da proposta, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista socioeconômico.

Além dos estudos técnicos, a Lei do SNUC exige a realização de um amplo e abrangente processo de consulta à sociedade, sobretudo aos atores diretamente afetados pela proposta, para orientar a elaboração da norma de criação da unidade de conservação pelo Poder Público. A complexidade desse processo de consulta será tanto maior quanto mais amplos forem os interesses, as comunidades e os setores econômicos afetados, como é o caso da iniciativa em comento.

Em face do exposto, a despeito do inegável mérito da proposta, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 661, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 661/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO